



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI"ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>solu"tino</i>
	Rubrica

Processo : 10540.000511/90-34

Acórdão : 203-04.005

Sessão : 18 de março de 1998

Recurso : 99.308

Recorrente : ROSÁLIA FERRAZ DE ARAÚJO

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

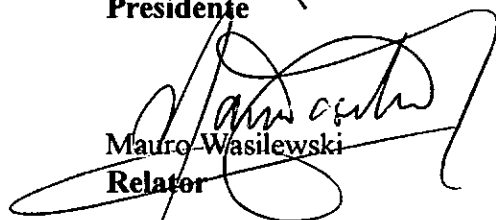
ITR - INEXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA NOTIFICADA - COBRANÇA DO IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE - Em sendo constatado pelo próprio Fisco que a pessoa notificada não possuía imóveis rurais resta improcedente o lançamento fiscal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROSÁLIA FERRAZ DE ARAÚJO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

sass/GB-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000511/90-34
Acórdão : 203-04.005
Recurso : 99.308
Recorrente : ROSÁLIA FERRAZ ARAÚJO

RELATÓRIO

O processo foi convertido em diligência (fls. 39) para que fosse comprovado que a recorrente não detinha a posse do imóvel.

Em resposta, a prefeitura de Belo Campo-BA informou que não dispunha de tal informação.

O funcionário fiscal, por sua vez, num esmerado trabalho, constatou que a Recorrente não possuía imóvel rural.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10540.000511/90-34

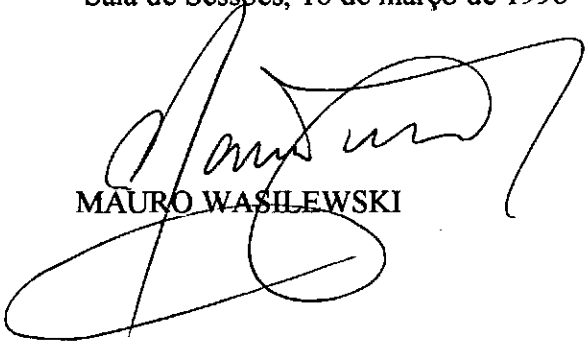
Acórdão : 203-04.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O relatório da Diligência de fls. 68, diga-se feito com esmero pelo funcionário fazendário, concluiu que a Recorrente, que inclusive faleceu antes da informação, não possuía nenhum imóvel rural na Comarca de Vitória da Conquista-BA, que abrange o Município de Belo Campo-BA.

Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala de Sessões, 18 de março de 1998



MAURO WASILEWSKI

